



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA
Gerência do Sistema de Controle Interno
Departamento de Normas Técnicas

Decreto nº 8090

Aprova a Classificação Orçamentária da Despesa e dispõe sobre uniformização dos procedimentos de execução orçamentária no âmbito do Município, bem como o detalhamento de naturezas de despesa.

O Prefeito de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 86, VI e 38, I da Lei Orgânica do Município e,

Considerando a necessidade de unificação da classificação orçamentária da despesa e uniformização dos procedimentos de execução orçamentária no âmbito do Município, para fins de consolidação das contas Públicas Nacionais, em observância ao disposto no art. 51 da LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

Considerando, por outro lado, a necessidade de desdobramento suplementar dos elementos de despesa, de forma homogênea, para fins de atendimento das necessidades de escrituração contábil e de controle de execução orçamentária, de forma a garantir, também, a consolidação das contas exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal,

Considerando, ainda, que, de acordo com o art. 52, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "b" da LC 101/00, a demonstração da despesa constante do "Relatório Resumido da Execução Orçamentária" far-se-á por grupo de natureza da despesa,

Considerando, finalmente, o disposto na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e na Portaria nº 448, de 13 de setembro de 2002, com vistas a unificação da classificação orçamentária da despesa com consequentes benefícios no que tange, especialmente, ao levantamento e análise de informações em nível municipal e, consequentemente, em nível nacional, por ocasião da consolidação das Contas Públicas,

Decreta:

Art. 1º Fica aprovado o classificador da despesa a ser utilizado pela Administração Municipal, contendo o desdobramento suplementar dos elementos de despesa, facultado pela Portaria Interministerial nº.163, de 04 de maio de 2001 – STN/SOF, com suas alterações posteriores, para atendimento das necessidades de escrituração contábil e das peculiaridades no processo de execução orçamentária, observados a estrutura e os conceitos constantes do Anexo 1- Classificador de Despesa que faz parte integrante deste Decreto.

Parágrafo Único - O classificador da despesa de que trata o "caput" deste artigo compõem-se da classificação da despesa por categoria econômica, por grupo de natureza da despesa, por modalidade de aplicação, por elemento e subelemento de despesa, contendo, em cada caso, os respectivos conceitos e especificações.

Art. 2º Entende-se para fins deste Decreto como:

I- Categorias econômicas:

- a) despesas correntes: aquelas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital;
- b) despesas de capital: aquelas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA
Gerência do Sistema de Controle Interno
Departamento de Normas Técnicas

- II- Grupo de natureza de despesa: a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto, devendo ser complementada pela informação gerencial denominada “modalidade de aplicação”.
- III- Modalidade de aplicação: informação gerencial da natureza de despesa, que tem por finalidade:
 - a) indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades;
 - b) possibilitar a eliminação de dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.
- IV- Elemento de despesa: desdobramento da despesa com a finalidade de identificar os objetos de gastos com pessoal, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente e outros de que a administração pública se serve para consecução de seus fins.

Art. 3º Os componentes relacionados na descrição dos elementos de despesas constantes do Anexo 1 deste Decreto, relativos à Material de Consumo (3.3.90.30), Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (3.3.90.36), Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39) e Equipamentos e Material Permanente (4.4.90.52), esgotam todos os tipos de bens, materiais ou serviços possíveis de serem adquiridos ou contratados pelo Município.

Parágrafo Único - Na hipótese de um bem, material ou de serviço adquirido ou contratado não estar expressamente citado no grupo de despesa, ou, mesmo que exemplificado, possua aplicação específica que possa ensejar sua classificação em outro grupo do mesmo elemento de despesa, caberá a Unidade Gestora:

- I- enquadrar a despesa no grupo que mais se assemelha às características do item a ser apropriado.
- II- remeter a proposta à Gerência do Sistema de Controle Interno para fins de análise e inclusão formal do componente no grupo de despesa mais recomendável e posterior divulgação junto às Unidades Gestoras.

Art. 4º Quando ocorrer despesas com confecção de material, por encomenda, caberá a Unidade Gestora requisitante efetuar a seguinte classificação:

- I- serviços de terceiros: quando a Unidade fornecer a matéria-prima para confecção do material requisitado;
- II- material permanente ou material de consumo, conforme o caso: quando a Unidade não fornecer a matéria-prima para a confecção do material requisitado.

Art. 5º - Para efeito deste Decreto, entende-se com o material de consumo e material permanente:

- I- material de consumo, aquele que, em razão de seu uso corrente perde sua identificação física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos.
- II- material permanente, aquele que, em razão de seu uso corrente e segundo definição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, não perde a sua identidade física e/ou tem durabilidade superior a dois anos.

Art. 6º Para identificação do material permanente por ocasião da classificação da despesa, deverão ser adotados os seguintes parâmetros excludentes, tomados em conjunto:

- I- durabilidade, quando o material em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos;



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA
Gerência do Sistema de Controle Interno
Departamento de Normas Técnicas

- II- fragilidade, cuja estrutura esteja sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade de sua identidade;
- III- perecibilidade, quando sujeito a modificações (químicas ou físicas) ou que se deteriora ou perde sua característica normal de uso;
- IV- incorporabilidade, quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e
- V- transformabilidade, quando adquirido para fim de transformação.

Art. 7º- As contas anuais prestadas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) deverão consignar as despesas fixadas e realizadas com detalhamento até o nível de elemento de despesa estabelecida no quadro de "Classificação da Despesa" que faz parte integrante da IN 03/2002, de 04 de dezembro de 2002 do TCEMG, e estabelecido através do classificador constante do anexo 1, que faz parte integrante deste Decreto.

Art. 8º- Os componentes relacionados no detalhamento das naturezas de despesa relativas a obras e instalações (4.4.90.51.xx), Equipamento e Material Permanente (4.4.90.52.xx), e Aquisição de Imóveis (4.4.90.61.xx) e Aquisição de Imóveis (4.5.90.61.xx), serão classificados para fins de elaboração das contas anuais, de que trata o artigo anterior, de conformidade com o estabelecido no quadro anexo 2 -"Classificação da Despesa - TCEMG" que faz parte integrante deste Decreto.

Parágrafo único - A classificação para fins de elaboração das contas anuais ao TCEMG, de que trata este artigo, deverá levar em conta a incorporação, ou não, do bem ao patrimônio, sendo a mesma subdividida em:

- I- Domínio Público, quando se tratar de bens não incorporáveis ao patrimônio;
- II- Domínio Patrimonial, quando se tratar de bens incorporáveis ao patrimônio;
- III- Natureza Industrial, quando se tratar de bens de natureza industrial incorporáveis ao patrimônio.

Art. 9º- Para fins de classificação das despesas nas subdivisões constantes dos incisos I, II e III do artigo anterior, deverão ser utilizados, por ocasião da liquidação, os eventos relacionados para as naturezas de despesa Obras e Instalações, Equipamento e Material Permanente, Aquisição de Imóveis (Investimentos e Inversões Financeiras), no quadro anexo 2- "Classificação da Despesa -TCEMG", que faz parte integrante deste Decreto.

Parágrafo único – Entende-se como "evento" para fins do disposto neste Decreto, desta Portaria o instrumento utilizado pelas Unidades Gestoras no preenchimento das telas e/ou documentos de entrada no SIAFEM, para transformar os atos e fatos administrativos rotineiros em registros contábeis automáticos.

Art.10- Fica revogado o artigo 15, "caput" e incisos I e II do Decreto nº.7.566 de 04 de outubro de 2002.

Art. 11- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Juiz de Fora, 18 de Dezembro de 2003.

TARCÍSIO DELGADO
Prefeito de Juiz de Fora

PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS
Diretor de Administração e Recursos Humanos